

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE FANESE

SUSAN YUMIE IAMASAKI

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A (IM) POSSIBILIDADE DA SUA
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

**ARACAJU
2018**

SUSAN YUMIE IAMASAKI

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A (IM) POSSIBILIDADE DA SUA
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

Monografia apresentada à coordenação do curso de
Direito da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel.

Orientadora: Prof.^a Ma. Êmille Laís de Oliveira Matos.

**ARACAJU
2018**

IAMASAKI, Susan Yumie.

l11p Paternidade Socioafetiva: a (im) possibilidade da sua
desconstituição posterior / Susan Yumie Iamasaki; Aracaju,
2018. 46 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração
e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Êmille Laís de Oliveira Matos

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

SUSAN YUMIE IAMASAKI

**Paternidade Socioafetiva: A impossibilidade da sua
desconstituição posterior**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

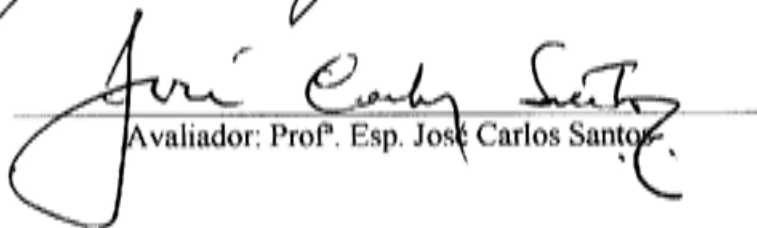
BANCA EXAMINADORA



Orientador: Prof^ª. Ma. Emille Laís de Oliveira Matos



Avaliador: Prof^ª. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão



Avaliador: Prof^ª. Esp. José Carlos Santos

Aprovado (a) com média 10,0.

Aracaju (SE), 06 de dezembro de 2018.

Dedico este trabalho ao meu filho, para que ele jamais esqueça a importância dos estudos e de sempre se buscar conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças pra continuar toda essa trajetória de aprendizagem. Muitas dificuldades surgiram ao longo do curso, que quase me fizeram desistir dos meus sonhos, mas graças a Deus fui mais forte do que todos eles e também tive pessoas maravilhosas ao meu lado que me fizeram acreditar que cada dia, era um novo dia para um recomeço. Agradeço a todos os membros da minha família pelo carinho, em especial aos meus pais (Meire e Satio) por todo orgulho e amor que me deram, e a minha irmã (Suellen) que sempre acompanhou de perto a minha luta para chegar até esse momento, ao meu filho (Lyoto) por sempre acreditar na mamãe dele e torcer de camarote para o meu sucesso, ao meu namorado (José Nunes) por colaborar, ajudar e participar sempre dos meus estudos.

Aos meus carinhosos colegas em geral da faculdade, por todos os momentos que participamos, lutamos e aprendemos durante todo o percurso do nosso curso, foi uma honra estudar com vocês e espero encontrá-los lá na frente como colegas de profissão.

Aos mestres professores da Fanese por todos os momentos de aprendizagens, só tenho a agradecer a cada um por toda dedicação com os ensinamentos e disposição pra ajudar sempre! A todos vocês a minha enorme gratidão e carinho! A minha querida orientadora (Êmille Laís), não só pelas orientações, mas também por acreditar no meu trabalho para que eu chegasse até esse momento tão importante em minha vida. E por último, gostaria de agradecer a todos aqueles que hoje não puderam chegar até esse momento (meus avós e meu padrinho), mas tenho certeza que estão aplaudindo de pé no céu a minha conquista. A todos o meu abraço apertado de felicidade e sentimento de dever cumprido de uma das grandes etapas importantes que conquistei.

Feliz daquele que transfere o que sabe e
aprende o que ensina.

Cora Coralina.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo, especificamente evidenciar o Direito de Família em geral, em particular o instituto da paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. A Carta Magna de 1988 trouxe importantes interpretações a respeito das mudanças de filiação que sofriam preconceitos no instituto da filiação no Código Civil de 1916, mas logo o Código Civil de 2002 trouxe princípios que puderam acabar com essas desigualdades sociais, tais como o princípio da igualdade de filiação, que acabou com a despatriolização e desbiologização dando início a multiparentalidade. Tendo uma visão geral de todas essas evoluções, é possível constatar que a paternidade socioafetiva traz bastantes conflitos, e deles é o real objetivo geral desse trabalho, se é possível à desconstituição da paternidade afetiva em certas circunstâncias através de decisões anulatórias e negatórias de paternidade. Assim é que se faz menção aos doutrinadores brasileiros e também decisões judiciais que formam nosso entendimento dos tribunais regionais, consagrando a presente pesquisa bibliográfica feita pelo tema abordado.

PALAVRA- CHAVE: Paternidade Socioafetiva; Família; Filiação.

ABSTRACT

The present study of the monograph has as main object the focus of the socioafetiva paternidade. A breakthrough achieved by family law that has had a great effect on family structural changes. These effects produced legal values that nowadays have our legal system, these acknowledgments regarding the relation of affection, has for purpose the study of this work. The Magna Carta brought important interpretations of the changes of affiliation that suffered prejudices in the institute of the affiliation in the Civil Code of 1916, but soon the Civil Code of 2002 brought principles that could end these social inequalities, such as the principle of the equality of affiliation , which ended with depatriolization and debiologization, giving rise to multiparentality. Having an overview of all these developments, it is possible to verify that socio-affective parenting brings about a lot of conflicts, and that is the real objective of this work, if it is possible to dissociate affective parenting in certain circumstances through annulatory decisions and negations of paternity. Thus, it is mentioned the Brazilian doctrinators and also judicial decisions that form our understanding of the regional courts, consecrating the present bibliographic research done by the subject addressed.

KEYWORDS: Socio-Affective Parenting; Family; affiliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ANÁLISES CONCEITUAIS DA FAMÍLIA	15
2.1. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA	17
2.2. ANÁLISE TEÓRICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	20
2.3. POSSE DO ESTADO DE FILHO	21
3 INSTITUTO DE FILIAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	24
3.1. ASPECTOS GERAIS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	24
3.2. A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	26
3.3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	27
3.3.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO	28
3.3.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	29
4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	32
4.1. PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	34
4.2. PROCEDIMENTOS PARA O SEU RECONHECIMENTO	35
4.3. EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	37
4.4. DA (IM)POSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO	46

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo evidenciar o Direito de Família no aspecto geral, e especificamente o instituto da paternidade socioafetiva juntamente com a impossibilidade da sua desconstituição posterior.

A escolha por esse tema se deu pela importância de garantir direitos à criança, ou seja, o lado mais frágil do debate, seus direitos além de sua integridade emocional. Por muito tempo se observou, que a sociedade estabelecia uma constituição voltada para o matrimônio, em que só era considerada família aquela constituída por homem e mulher, e que somente eram considerados filhos legítimos os advindos dessa união.

Em contrapartida, os filhos que não eram de tal união, filhos obtidos fora do casamento, considerados como filhos ilegítimos, não possuíam nem ao menos os direitos que estavam relacionados à filiação. Esses modos de estudo da família, estavam alencados no antigo Código Civil de 1916. Com o passar dos anos, as evoluções e posturas no Direito Civil veio a criar grandes mudanças, o novo Código Civil de 2002 em relação ao de 1916, trouxe diferentes conceitos em relação às situações familiares que foram se firmando ao longo da história da humanidade, até os tempos atuais. Nessa percepção atual, a sociedade brasileira presencia uma forte evolução no âmbito do Direito de Família. O Direito patriarcal, por exemplo, sofreu mudanças a partir do momento que surgiu o Código Civil de 2002.

As grandes transformações ocorreram no âmbito da filiação, sendo estas muito significativas para a definição das relações familiares, hoje em dia, o princípio da afetividade está atrelado a todo o Direito de família servindo como base para todos os laços familiares a respeito principalmente das relações de paternidade. É através de toda essa evolução jurídica que esse trabalho abrange o conhecimento e o acompanhamento tão significativo que tanto chama a atenção no âmbito jurídico, pois nos possibilita a aprofundar esse novo modelo de reconhecimento de filiação, especificadamente nesse caso chamado de paternidade socioafetiva e a visão da sua impossibilidade de desconstituição posterior.

Os métodos utilizados para este trabalho foram através de pesquisas bibliográficas, com consultas à doutrina, a jurisprudência e legislação correspondente,

além de revistas jurídicas publicadas na internet com visitas a sites especializados em direito e artigos jurídicos. E como base o ensino do livro de pesquisa social: Teorias, método e criatividade de Maria Cecília de Souza Minayo (2009), Suely Ferreira Deslandes (2009) e Romeu Gomes (2009) considerados assim mais adequados para elaboração desse estudo. A justificativa que preceitua determinado estudo são as indagações doutrinárias e jurisprudências sobre o tema aqui abordado. As discussões que são tratadas sobre o tema central, traz uma grande relevância no âmbito Nacional, pois os operadores e estudiosos do direito se posicionam com efeito positivo para as questões que tratam da impossibilidade de uma desconstituição posterior da paternidade socioafetiva, pretendendo sempre atingir a proteção integral da criança e do adolescente, ou seja, atender o melhor interesse desta.

Para que se tenha um melhor entendimento, aprofundamento sobre a paternidade socioafetiva, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos, que vão tratar exaustivamente sobre o determinado tema, abordando seus conceitos e posicionamentos dos grandes doutrinadores que acompanharam todas essas mudanças e evoluções no direito de família.

No primeiro capítulo, analisou-se os conceitos de família como eram definidos no Código Civil de 1916, com o advento do Código Civil de 2002, várias mudanças significativas surgiram, trazendo vários direitos que antes não eram considerados válidos, o que refletiu na sociedade como um todo, como por exemplo, a participação da mulher agora no mercado de trabalho, e o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, deu margens para um novo conceito e formação das famílias no Brasil, de todas essas transformações que possuíram e possuem efeitos no nosso ordenamento jurídico as famílias ganharam outros tipos de estrutura familiar, neste viés deu-se o surgimento da paternidade socioafetiva e o reconhecimento da posse do estado de filho.

A partir do segundo capítulo abordou-se o instituto de filiação e seus aspectos gerais, especificamente a questão da paternidade socioafetiva e a questão também da filiação socioafetiva bem como a sua prevalência que é adotada pela doutrina majoritária, os princípios constitucionais regidos pelo Direito de Família que possuem papel fundamental para a estrutura familiar e sua formação, pois são os alicerces do Direito de Família o princípio da efetividade, princípio da igualdade de filiação mais

uma grande novidade trazida pelo código e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Já no terceiro capítulo esclareceram-se as diferenciações entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, e no caso da paternidade socioafetiva os procedimentos que são usados para o seu reconhecimento, deixando em evidencia também mais uma novidade trazida no âmbito jurídico, como o provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que desburocratizou tal reconhecimento, sempre no interesse dos avanços da sociedade, também foi abordado os efeitos jurídicos que o reconhecimento da paternidade socioafetiva produz, uma vez que a parentalidade socioafetiva hoje, é uma realidade da nossa jurisprudência e também uma realidade dos tribunais, pois não há mais nenhum tipo de discussão se há ou não esse tipo de filiação, produzindo assim todos os efeitos como se filho biológico fosse e por fim a as argumentações que impossibilitam a sua desconstituição posterior.

2 ANÁLISES CONCEITUAIS DA FAMÍLIA

Antes de se adentrar no entendimento jurídico de família, é necessário saber uma análise de tal conceito, a fim de que se possua um melhor entendimento sob o instituto de família. O direito de família é o mais ligado à própria vida, pois dentre outros ramos do direito, de um modo geral ele é, por assim dizer íntimo. As pessoas durante a sua existência estão vinculadas por um organismo familiar de onde provêm e conservam-se mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Assim como todo Direito Civil, o direito de família sofreu variáveis modificações, tudo isso porque foram refletidas nas mudanças que aconteceram na sociedade. Segundo NETO *et al.*, 2017, a sociedade antigamente era uma sociedade totalmente patriarcal, então devido a grandes modificações em especial a figura da mulher, esta que passou a exercer um papel primordial no seio familiar. As famílias foram perdendo as características rurais, para poder buscar uma qualidade de vida melhor nos centros urbanos, provocando a superpopulação urbana e suas consequências. Assim:

Essa busca da sociedade por uma vida melhor refletiu diretamente no seio familiar, pois as mulheres, antes exclusivamente mães e protetoras do lar, foram obrigadas a ir para o mercado de trabalho, muitas vezes em situações de quase escravidão, alternando suas atividades domésticas como a criação dos filhos e bem-estar do lar, com as suas novas obrigações profissionais. (NETO; JESUS; MELO, 2017, p. 1623).

Desta forma, constata-se que a nova figura da mulher trouxe grandes renovações no seio do Direito familiar, pois agora seu lugar no mercado de trabalho foi conquistado o que antes era apenas mantenedora do lar, passou a exercer o mesmo papel do marido.

Pode-se analisar o início de outras transformações, como a participação maior do homem nas atividades domésticas. Seguindo toda essa linha de conceitos e evoluções do direito de família, percebeu também, que estas foram muito significativas para a sociedade, ou seja, tão importante quanto às demais mencionadas. Uma remodelagem também aconteceu no comportamento da sociedade, as pessoas passaram a dar valor às

relações havidas fora do casamento entendendo que o afeto estava acima da imposição religiosa, ao passo que:

Dessa forma, apenas recentemente foi reconhecida a família proveniente de relações fora do matrimônio cristão, pois durante muitos séculos a família legítima reconhecida era apenas aquela decorrente do casamento religioso, as demais relações ficavam as margens da sociedade, denominadas ilegítimas. (NETO; JESUS; MELO 2017, p. 1624).

Por todos esses acontecimentos, é que o conceito de família no Brasil passou a ganhar novo rumo na história, sendo revisto no que tange principalmente a Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu arcabouço mais uma reforma que foi extremamente significativa no que diz respeito ao conceito de família, a lei do divórcio, prevista na Lei 6.515 de 1977, visto que foi essa lei que regularizou a muitas famílias que viviam em situações irregulares, pois como não era possível a possibilidade de dissolução do casamento, estas tinham que conviver com todas as dificuldades inerentes ao casamento, inclusive mesmo as situações insuportáveis de se conviver.

Contudo, apesar do reconhecimento da lei do divórcio a união estável não tinha um reconhecimento jurídico pacífico, pois existia um preconceito muito amplo nesse tipo de união, não sendo vista como uma família legítima, isso quer dizer que até 1988 o cenário que se tinha da família era outro, ou seja, apenas a família proveniente do casamento era considerada como modelo familiar. Porém logo depois, a vigente Carta Magna consagrou o Estado como laico e provocou uma visão imediata familiar, aquele casamento que era determinante feito pela igreja católica passando a ser válido ainda, porém o casamento oficial deu margens para o casamento civil.

O que acabou resguardando uma boa parte da sociedade que ficava as margens da lei, porque alguns não eram casados e também não tinham reconhecidas as suas entidades familiares. Segundo (NETO; JESUS; MELO 2017) existem três características consideradas como básicas, mas que nenhuma família deve perder, a primeira está vinculada à questão da afetividade e não a uma legislação positivista, a segunda característica seria a eudemonista, ou seja, a família como base da sociedade possui uma grande função social e também a felicidade dos seus membros e a terceira e última é a anaparental a família está além dos vínculos técnicos, sendo formada por indivíduos que buscam por um meio da afetividade mútua, que seria a felicidade comum.

Assim mais a frente, adentraremos exatamente o entendimento jurídico das famílias e também a importância do artigo 226 da CF 1988 que valorizou a família proporcionando o papel de toda base da sociedade, repensando sobre os conceitos de várias famílias. BELLUSCIO (2016 *apud* FARIAS, p. 43). Por tanto, olhando por esse caminho é necessário que se tenha uma visão mais contemporânea e pluralista do Direito de famílias, declarando-se como um conjunto de normas e princípios e de normas e regras jurídicas que regulam os vínculos decorrentes da relação afetiva.

Por assim dizer que não restam dúvidas de que o artigo 226 da CF que será analisado no próximo tópico determina não somente as famílias provenientes do casamento, mas também da união estável, núcleos monoparentais e anaparentais, entre outras não existindo então privilégios ou preferência legal para qualquer uma dessas famílias.

2.1. Entendimento Jurídico da Família

A legislação atual não faz conceito jurídico à família, esse ofício quem faz são os doutrinadores do Direito. A Constituição Federal de 1988 tenta se aproximar de uma definição para poder apontar que a família é a fonte da sociedade, e por isso tem exclusividade proteção do Estado, artigo 226 caput CF.¹

Não podemos adentrar em um conceito de entendimento jurídico da família sem mencionarmos o artigo supracitado da Carta Magna de 88, pois o artigo 226 e seguintes é a base para todos os princípios e normas que regulamentam o Direito de Família como família e suas estruturas, bem como casamentos, divórcios, filhos, entre outros.

O termo família possui uma gama de sentidos e significados que consiste tanto em uma união por descendência como também um vínculo de ascendência que se relaciona em um conjunto de pessoas, que vão se associar a alguém ou por um relacionamento de casal que formarão laços de parentesco civil, ou de sangue. É de grande importância compreender esses tipos de ligação e com tudo, no que se refere às relações de parentesco civil, porque a doutrina classifica a paternidade socioafetiva

¹ Artigo 226 caput CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

como um tipo de parentesco civil. Dentre esses conceitos que foram sobreditos (JUNIOR; NERY, 2013) nos ensinam que:

O direito de família também cuida de estabelecer bases de segurança jurídica para resguardar as relações de afeto entre pessoas não unidas pelos vínculos do casamento, cuidando das relações de filiação, de parentesco e de solidariedade sociofamiliar entre elas, cuidando de preservar o patrimônio dos que se veem envolvidos em situações jurídicas de interesse de família. (JUNIOR; NERY, 2013 P.1313).

O direito de família sempre busca proteger as relações de afeto, e também as relações entre os pais e os filhos socioafetivos, dando-lhe segurança jurídica e preservando acima de tudo o afeto, mais do que o matrimônio dessas pessoas. Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães:

A sociedade matrimonial formada pelo marido, mulher e filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco. Família legítima é a que se constitui pelo casamento. O CC/2002 acaba com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece a igualdade entre os filhos. “Acaba “a expressão “família legítima”; usa-se apenas a expressão “família” ou “entidade familiar”, que são aquelas formadas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis; pela união estável e pela comunidade formada dos pais e seus descendentes incluindo mãe solteira. (GUIMARÃES, 2013, p.371).

A partir das palavras supracitadas do autor, significa dizer que a frase “mero parentesco” soa como um entendimento de parentesco civil que é constituído pela paternidade socioafetiva. O Código Civil de 2002 acabou com a discriminação que existia entre as relações de famílias e suas relações conjugais, estáveis ou parentais, mas tão somente, a (CF/88) já havia contribuído para acabar com tal discriminação, em seu artigo 226 ela consagrou explicitamente e implicitamente outros núcleos familiares além do casamento. E por fim o autor expõe as entidades familiares encontradas na constituição vigente, quando na verdade o artigo 226 traz um rol exaustivo, ou seja, existindo mais entidades familiares além daquelas. Vale destacar um conceito trazido por (GONÇALVES 2014):

Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a que possam transmitir o seu nome e seu patrimônio. (GONÇALVES, 2014, P.10).

De acordo com o autor referido, é notável que a família seja formada por “duas pessoas de sexos diferentes”, pretendendo uma comunhão de vidas. Porém com todo o respeito à ideia do autor, em relação a essa visão está meramente equivocada, porque segundo o STF (Superior Tribunal Federal), foi declarada procedente a ADIN nº 4.227 e ADPF nº 132, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferindo a interpretação conforme o artigo 226 §3º², da CF e artigo 1.723³ do CC/02, com a finalidade de declarar a aplicabilidade da união estável às uniões homoafetivas em 05 de maio de 2011. Ademais merece destaque as lições de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Arriscamos-nos a afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (GAGLIANO; FILHO; 2014,p.51).

Neste viés, é compreensível que a maioria dos doutrinadores a todo instante ressaltam a socioafetividade, bem como os professores estabelecem a relação socioafetiva ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque tal princípio é considerado o único supremo e absoluto pela maioria dos constitucionalistas. E para finalizar esse tópico é de total importância que se tenha conhecimento do conceito jurídico trazido por Maria Berenice Dias:

Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. (DIAS; 2010, p.34).

Diante das palavras feitas pela referida autora, o conceito de família vai tratar-se a partir de seu objeto, objeto esse denominado instituto família, e é devido a isso, que não existe conformidade entre os doutrinadores, mas podemos entender que o conceito jurídico de família é de certo muito dinâmico e principalmente muito complexo.

2.2. Análise Teórica da Paternidade Socioafetiva

² Art. 226 §3º, CF: para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³ Art. 1.723 cc/02: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

As primeiras noções de família nos mostram uma opinião de cuidado exclusivo junto com a espécie genética, esse pensamento que, em tempos mais distantes, era plausível, recentemente é desprezado pela sociedade, na qual acredita que a família se fundamenta igualmente através de afeto e não mais como antes somente por laços consanguíneos.

Nas palavras de (VALLE 2015) a família concedeu lugar para outra estrutura de família, a que tem por propósito permanecer unida através de seus membros, possuindo reconhecimento em relação ao sentido da vida e da família, bem como pela existência de afeto. Pode-se, portanto ver dentre uma análise histórica, que em primeiro instante a paternidade considerada legítima seria aquela gerada do matrimônio estabelecida pela presunção *Pater is Est*⁴ e legalmente reconhecida na qual recebeu o nome de paternidade jurídica, em outro estante a paternidade real era fundada em vínculos de sangue, particularmente em consequência das evoluções genéticas e exames de DNA que era denominada de paternidade biológica.

Contudo, nenhuma dessas espécies de paternidade era capaz de fornecer a conveniência que se tinha de determinar quem efetivamente assumia a identidade de pai, isto é, a construção diária da vinculação paterno filial. O ordenamento jurídico sofreu inúmeras mudanças nos últimos anos e na opinião dos especialistas evoluiu ao tratar o do Direito de família a exemplo disso temos a paternidade socioafetiva, uma nova modalidade do direito, decorrente das mudanças sociais e constituída a partir da afetividade, um dos requisitos mais importantes para poder se tornar o elo da entidade familiar.

Segundo (COSTA 2009) a paternidade biológica está relacionada à consanguinidade, demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética do DNA que pode ser decorrente de casamento ou união estável e até mesmo de relações comparadas a estas, que também decorrem da família monoparental. Sendo que a paternidade socioafetiva é demonstrada através do vínculo afetivo, ou seja, “pai de coração” o legítimo pai é aquele que ama independentemente de ser filho

⁴ **PATER IS EST** expressão oriunda do Direito Romano, que atribui ao marido à paternidade do filho concebido durante o casamento. VALLE. Iara. de. Carvalho. **Paternidade Socioafetiva: Realidade nas Famílias e no Direito.** Revista Jurídica Consulex, n° 454, 2015.

consanguíneo, é aquele que cria o filho por mera opção, assumindo todas as responsabilidades e os deveres para si, cuidando, educando e protegendo. De acordo com (PEREIRA 2017):

A Constituição Federal de 1988, a família efetiva foi constitucionalmente reconhecida, as relações familiares foram se delineando e o afeto passou a exercer um relevante papel na sociedade. Demonstrando que a paternidade biológica não exerce mais hierarquia sob a paternidade afetiva. (PEREIRA, 2017, p.431).

Sendo assim, consolida-se a família sociafetiva em nossa doutrina e jurisprudência, uma vez declarada o convívio familiar e comunitário conforme o direito fundamental, a não distinção de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido conforme entidade familiar.

Desta forma, os filhos consanguíneos e os socioafetivos possuem os mesmos deveres e direitos, exercendo a mesma capacidade sucessória e dispondo da mesma posição de herdeiro necessário, e apesar de não haver previsão legal expressa da paternidade socioafetiva, esta, porém vem tendo seu merecido reconhecimento jurídico, especificamente na Constituição Federal no texto supracitado, uma vez que tal legislação admitiu toda e qualquer forma de parentesco.

2.3. Posse do Estado de Filho

A posse do estado de filho é caracterizada no momento em que o filho reconhece quem é o seu pai, ou seja, é tratado como tal, é reconhecido como tal, identificado como o filho de alguém, isso independente de quem seja seu pai de origem civil ou pai de origem biológica, mas aquele com quem a criança estabelece o vínculo de paternidade, então esse vínculo construído pela convivência, pelo afeto, é o que leva a responsabilização e as consequências para tal paternidade socioafetiva.

Pode-se conceituar posse do estado de filho como, “Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de Estado”. (DIAS; 2016, p. 677). Ou seja, em se tratando da relação de filiação, quem assim se considera pai da criança e possui o vínculo baseado no afeto e na relação de reciprocidade e convivência, vai desfrutar da posse do estado de filho.

Segundo (DIAS 2016) a paternidade socioafetiva tem como base o reconhecimento da posse no estado de filho, ou seja, essa é uma forma muito abundante do que se chama de parentesco psicológico da filiação socioafetiva, a afeição tem validade jurídica, e essa validade acaba por gerar conflitos diante da presunção *Pater is est*, pois em um empate entre a lei e o fato a presunção acaba tendo que abrir espaço para o afeto, e ainda nas palavras da autora, a noção de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias são reconhecidos três aspectos que identificam a posse do estado de filho, sendo que a primeira é chamada de *Tractatus*: quando o filho é educado, e é tratado como filho, *Nominatio*: quando se apresenta com o nome da família e *Reputatio* que a opinião pública reconhece como o pertencente da família de seus pais. Dentre esses três aspectos o *Nonimatio* é dispensado, uma vez que os elementos *Tractatus* e *Reputatio* são suficientes, pois os filhos são reconhecidos pelo seu sobrenome majoritariamente. O enunciado de nº519 da V jornada de direito diz em seu artigo 1593 que o reconhecimento do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer através da relação entre pais e filhos com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e matrimoniais. Ou seja, para caracterizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva o que se deve levar em consideração é a presunção que define a posse do estado de filho, então é muito importante ressaltar que os efeitos pessoais desse anúncio ficam em primeiro plano, sendo que os efeitos patrimoniais passam para um segundo plano.

Algumas observações feitas por Cristiano Cassettari a respeito da posse do estado de filho afirmam que:

Cumpra ressaltar que tais requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, haja vista que os pais biológicos devem tratar os seus filhos como se fosse também socioafetivos, dando lhes afeto, dirigindo-lhes a educação, ou seja, conjugando nonimatio, tractatus e reputatio, adotando-os de coração. (CASSETTARI; 2015, P. 37).

Percebe-se no texto acima, que a concepção de filiação socioafetiva deve ser classificada como gênero, visto que as demais filiações ocorrem dela como espécies. Há

de se pensar então que toda paternidade existe uma presunção de filiação socioafetiva, pois não é o bastante o pai biológico colocá-lo no mundo, mas sim dar afeto, alimentá-lo e acima de tudo amá-lo.

No entendimento de (CASSETTARI 2015) podemos afirmar que a parentalidade que se tem pela posse do estado de filho é a aplicação da chamada teoria da aparência sob as relações paternos filiais estabelecendo uma relação de fato que merece um tratamento jurídico, não podendo se eximir o julgador de aplicar a norma ao caso concreto afirmando que é impossível de se provar a paternidade sem que algo seja tangível ou material.

Ressalta-se então com clareza que são requisitos exemplificativos e devem ser analisados com prudência, sem excesso de rigidez, tentando delinear sem muito formalismo, a realidade da paternidade, que é o que importa ao melhor interesse da criança.

3 INSTITUTO DE FILIAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Segundo (DIAS 2016) a filiação socioafetiva vem sendo destaque na sociedade atual e possui grande importância na vida das famílias. Sendo julgado desde 2011 de forma maciça nos tribunais de todo o Brasil, e tendo amparo no artigo 1593⁵ do código civil. Neste viés, a paternidade socioafetiva surgiu do afeto, do amor, e do carinho que vale muito mais do que o meramente biológico.

Em curtas palavras podemos dizer que a paternidade socioafetiva é definida por aquele pai que cria e que dá carinho, e não somente o que forneceu o material genético. Essas grandes mudanças evolutivas espelham-se na identificação dos vínculos que definem a parentalidade, emergindo novos conceitos de uma atual linguagem que vai tratar sobre a realidade vigente, quais sejam a filiação, filiação social, posse do estado de filho afetivo, filhos socioafetivos, etc. Assim como aconteceu com as relações familiares, a filiação passou a ser identificada pelo presente vínculo afetivo paterno filial.

Nesse capítulo será abordada de maneira geral a filiação resultante do afeto juntamente com o princípio da afetividade que é regido pela paternidade socioafetiva, bem como a prevalência da filiação socioafetiva segundo a doutrina majoritária, o princípio da igualdade de filiação, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que está regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1. Aspectos Gerais da Paternidade Socioafetiva

A filiação se dá de maneira biológica e socioafetiva, esta última possui como característica a posse do estado de filho. A filiação não se resume apenas em laços de sangue, tornando-se a vontade individual a sequência necessária do vínculo biológico.

Segundo (DIAS 2016) a realidade atual trata a respeito das mudanças que identificaram as relações de parentalidade que levou ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade nos tempos de hoje, filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho socioafetivo, etc. Nenhuma expressão é tão significativa quanto à palavra reconhecimento, elemento mais estruturante do direito das

⁵ Artigo 1.593 C.C: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

famílias. A filiação passou a ser reconhecida pela existência de um encadeamento afetivo, assim como a entidade familiar, ou seja, um laço afetivo paterno-filial. A definição de paternidade ampliou-se, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sob a verdade biológica e a realidade legal, independente da sua origem a paternidade descende do estado de filiação, pode ser biológica ou afetiva. A compreensão da paternidade está instituída mais no amor do que sujeita a paternidade biológica.

Desde a CF/88, que não há mais filiação legítima, ilegítima, natural ou adulterina. Nas palavras de (VALLE 2015) essas transformações sociais determinam que o legislador deva conciliar o direito com a dinâmica social. A relação parental transformou-se a partir da Carta Magna de 1988, esta Carta Constitucional deu prioridade a uma busca verdadeira da paternidade. Sendo assim, o artigo 227, §6^o da CF/88 prevê que os filhos que são nascidos ou não da relação do casamento, ou até mesmo por adoção possuem os mesmos direitos e também qualificações sendo proibida qualquer discriminação em relação à filiação.

Percebe-se através dos termos usados no artigo, que a paternidade verdadeira era aquela que emanava do casamento apenas, e a que era legalmente reconhecida e a qual recebeu o nome de paternidade jurídica. Em segunda interpretação através das evoluções genéticas e exames de DNA, a paternidade real era fundada em laços de sangue, denominada de paternidade biológica. Mesmo tendo essas espécies de paternidade, Iara de Carvalho Valle diz que nenhuma assumiu a necessidade que se tinha de provar quem realmente assumia a identidade de pai, daí é que surgiu uma grande análise da paternidade sociológica onde a importância maior é predominada pelo vínculo afetivo, por assim dizer, aonde é feita uma relação diária de uma relação paterna- filial.

Assim, nesse contexto:

O verdadeiro sentido das relações pai, mãe e filho transcendem a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita e nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são “invisíveis” aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem

⁶ Artigo 227, § 6º CF: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

alguém um 'PAI': os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Pais onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos delas o seu 'porto seguro'. Esse vínculo, por certo nem a lei nem o sangue garantem. NOGUEIRA (2001 *apud* VALLE, 2015, p. 18).

Sendo assim podemos afirmar que a paternidade socioafetiva não se baseia apenas na aliança biológica, mas sim na pessoa que cria laços de afeto, de amor, de carinho, aquele que cria e proporciona melhores condições de vida, que faz existir a função de ser pai.

3.2. A Prevalência da Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva, baseia-se na ideia de qualidade de vida do filho, onde os elementos formadores da relação paternos filial são construídos através dos laços de amor visando à felicidade dentro da família. Esta se encontra amparada como vimos na Constituição sob o direito de família, assim passa a ter seu lugar no artigo 1593⁷ do Código Civil que menciona a possibilidade de fundar o parentesco na consanguinidade ou em outra origem, ou seja, a origem afetiva. A filiação socioafetiva se sobrepõe a filiação biológica, de maneira que:

A Constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. (DIAS; 2016, p. 679).

Segundo Maria Berenice Dias a filiação é uma espécie de verdade real, isto é, um vínculo parental, não um fundamento que venha a vedar ou desconstituir o registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que mesmo sabendo não ser o pai biológico tem o filho como se seu fosse, ou seja, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe, e filho do coração formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, ate porque a filiação real não é a biológica e sim a cultural que é fruto dos vínculos e das relações de

⁷ Artigo 1593 do CC: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. (DIAS 2016).

Na visão de José Bernardo Ramos Boeira:

A própria modificação na concepção jurídica de família conduz, necessariamente, a uma alteração na ordem jurídica da filiação, em que a paternidade sociafetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo para solução de conflitos de paternidade. BOEIRA (1999 *apud* MADALENO, 2018, p. 659).

O Código Civil atual determinou a paternidade de qualquer origem dando um grande resultado em relação ao antigo código no que se tratava da filiação legítima e biológica, por assim dizer, a norma consagra a paternidade de qualquer origem com igual dignidade.

3.3. Princípio da Afetividade

Todo o moderno direito é girado em torno do princípio da afetividade, sua presença no ramo de direito no que se trata das relações de famílias se tornam extremamente necessários. Então podemos entender nas palavras de (SANTIAGO 2015) que:

Com o surgimento do princípio da afetividade, o afeto ganha proteção jurídica e os familiares a garantia do mesmo. O princípio da afetividade não é apenas um laço que envolve o integrante de uma família, mas é algo mais complexo, que põe mais humanidade em cada família e em seus participantes. O princípio da afetividade compreende, sobretudo, a evolução do Direito, tornando-se um instituto aplicável a todas as formas de manifestação da família, abrangidas ou não pela legislação e passa a ser aplicada a todas as entidades familiares repersonalizando as relações, concentrando-se no afeto. (SANTIAGO *et al.*, 2015, p.93)

A partir do momento em que se reconheceu o afeto como o vínculo, o motivo que engloba e comunica as pessoas, emergiu a possibilidade de se aceitar outras formas de relações familiares diferentes da relação entre pai, mãe e filho. Assim fundamentado por Maria Berenice Dias podemos dizer que: “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (DIAS; 2016, p. 84).

Portanto é evidente que em uma relação familiar, é imprescindível de que se trate da questão do afeto. As relações familiares são baseadas no afeto, e é esse afeto que vai nortear as normas jurídicas como também as suas regras. A importância desse princípio tem como fato primordial tratar a respeito das decisões que reconhecem as relações socioafetivas sobre as relações biológicas, ou seja, a uma quebra de paradigma, onde o que prevalece são os laços de afetividade bem como as consequências e também os danos que são causados pela ausência de afetividade pelo abandono afetivo. Nesse caso:

“A sobrevivência humana também depende e muito da intenção do afeto; é valor supremo necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto”. (MADALENO; 2018, p. 145).

Nas palavras de NETO, JESUS & MELLO (2017) não resta dúvidas que o afeto é amparado nas relações de família e que são resguardadas as relações pessoais e também sociais, garantindo assim todo um suporte para que se possa ter seu amparo legal assim como as relações homoafetivas são reconhecidas. Portanto suas relações de afeto e de dignidade da relação entre os indivíduos ficaram preservadas, dessa forma a todos os cidadãos tiveram o direito de ser reconhecidas as suas relações e também a manutenção dos seus afetos. Portanto mesmo que o afeto por assim dizer a palavra não esteja introduzido nos direitos fundamentais da carta magna, podemos ter como ciência que ele decorre um valor que vai está alencado constante da dignidade da pessoa humana.

Em todos esses aspectos supracitados é que podemos enxergar que é o afeto é imprescindível juntamente com a solidariedade que se tornam valores fundamentais para a formação família, que constitui a base da nossa sociedade e, portanto merece prioridade nas proteções constitucionais.

3.3.1 Princípio da igualdade de filiação

O presente princípio trata-se de um dos grandes avanços da nossa atual legislação. Pois na antiga Constituição os filhos que eram tidos fora do casamento, ou de união estável e tanto em relações extramatrimoniais não possuíam os mesmos direitos reconhecidos como os chamados filhos legítimos que se rotulavam como aqueles filhos

que eram consagrados pelo casamento, assim os que não eram havidos do casamento eram considerados ilegítimos ou considerados como bastardos.

Desse modo, devido ao princípio da igualdade jurídica dos filhos esse pensamento não mais vigora posto que: “Todo e qualquer filho, independente de sua origem, possui o mesmo direito dos demais, não podendo existir preferências ou exclusão, a não ser nos casos sucessórios elencados em lei”. (NETO; JESUS & MELO, 2017, p. 1632).

Segundo (DIAS 2016), observa-se que a filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não que liga uma pessoa aquelas que geraram ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras de parentesco estruturam-se a partir da noção de filiação, por isso a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 §6, estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916, hoje, porém todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros na Constancia do casamento e outros por via de adoção, mas com iguais direitos e qualificações. No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar.

Sendo assim todos os filhos legítimos, adotivos e naturais terão os seus direitos e deveres reconhecidos. Os artigos 1596⁸ e 1607⁹ do Código Civil de 2002 especificam exatamente sobre o direito de igualdade dos filhos reconhecidos fora do casamento.

3.3.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio tem como característica basilar o melhor interesse da criança e do adolescente, pois tem como objetivo primordial zelar por uma boa formação moral, social e também os cuidados com a saúde mental da criança e do adolescente sendo de suma importância no direito de família, ele está previsto na Constituição Federal em seu

⁸ Artigo 1596 CC/2002: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁹ Artigo 1607 CC/2002: O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

artigo 227¹⁰ *caput* e também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º¹¹, 4º¹², 5º¹³, fazendo uma análise de todos esse artigos previstos no ECA, segundo (DIGIÁCOMO, M., 2013; DIGIÁCOMO, I., 2013). O artigo 3º traz uma importante inovação em relação à sistemática anterior ao ECA (BRASIL, 2016), na medida em que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não meros ‘objetos’ da intervenção estatal.

Tal dispositivo é também reflexo do contido no artigo 5º¹⁴, da CF/88 que ao conferir a todos a igualdade em direitos e deveres individuais e coletivos, logicamente também estendeu a crianças e adolescentes. Já o artigo 4º do ECA que reproduz praticamente a primeira parte do artigo 227, *caput*, da CF, procura deixar claro que a defesa dos direitos fundamentais assegurados a criança e o adolescente não é tarefa apenas de um órgão ou uma entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade e a comunidade juntamente com o poder público em todas as esferas do governo. E por ultimo a interpretação do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente nas palavras de Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo visa impor a todos o dever de velar pelos direitos assegurados a criança e o adolescente, auxiliando no combate a todas as formas de violência, negligencia ou opressão. De acordo com (LÔBO 2011):

O princípio do melhor interesse significa que a criança incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade, e pela família, tanto na

¹⁰ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a educação, ao lazer a profissionalização, a cultura a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ Estatuto da criança e do adolescente, artigo 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹² É dever da família, da comunidade da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹³ Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos, fundamentais.

¹⁴ Art. 5º, da CF/: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes.

elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p. 75).

Daí em verdade, ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos seja na convivência familiar ou em casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. Ou seja, vai se buscar sempre, o interesse da criança e do adolescente verificando o estudo que irá se sobrepor aos interesses dos pais, pois se deve buscar sempre o bem-estar do menor.

Essa visão é muito importante e tão somente sábia, pois é necessário que uma sociedade seja bem equilibrada e estruturada para que possa garantir uma boa base familiar e moral. Podemos ter como exemplo de reconhecimento de maior aplicabilidade desse princípio na guarda compartilhada que é um grande avanço para beneficiar, facilitar e aproximar a vida afetiva dos pais com os seus respectivos filhos, para que se possa ter uma vida equilibrada uma vez que a participação dos pais quando possível é imprescindível para o desenvolvimento do indivíduo. Segundo (NETO, MARCELO E MELO, 2017):

A guarda compartilhada, no entanto, é aplicada quando confirmada como o melhor para o bem-estar dos filhos, em muitos casos sendo aplicada a guarda unilateral. Verifica-se que o que será observado para a aplicação de guarda compartilhada será sempre o maior interesse da criança. (NETO, 2017; JESUS, 2017; MELO 2017, p.1632).

Conclui-se então que o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente além de ser extremamente importante é resguardado pelas legislações vigentes e amplamente aplicado pelos tribunais.

4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Como vimos anteriormente, a paternidade socioafetiva, tem como características os laços de afeto, de amor, de reciprocidade, de carinho de um pai para o filho, este independente de ser um filho por laços de sangue ou laços de adoção. Essa relação, é nada mais, nada menos que um vínculo reconhecido pela sociedade. Nas palavras de VILLELA (1979 *apud* GAGLIANO, 2017; FILHO, 2017, p.647) pode-se dizer que: “O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer à verdade genética sobre a afetiva”.

Existe dentro do desenvolvimento infantil um laço e uma forma de relação que é muito importante, que chamamos de vínculo de apego, esse vínculo se desenvolve desde bebezinho de primeiro afeto com a mãe, chamado de apego central. Logo, a criança irá também se apegar a outros cuidadores, onde o pai tem papel fundamental. O pai está tendo uma participação mais presente, mais frequente nesses papéis, aonde o sangue não tem nada a ver com isso. Ou seja, a relação sanguínea não tem nada a ver com participação no dia a dia da criança, ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independente do vínculo genético.

Assim Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que: “paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana”. (LÔBO, 2006, p.16). Logo a filiação que resulta a posse do estado de filho é constituída como uma modalidade de parentesco civil de outra origem, isso quer dizer de uma origem afetiva. (DIAS 2016) revela que:

A Constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar de pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho expõe o foro mínimo de filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o

filho do lar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (DIAS, 2016, p.679).

A socioafetividade então se tornou uma das maiores características da família atual e se assenta nas relações familiares onde o amor é cultivado cotidianamente. A partir desses conceitos é que surge no direito de família o princípio da afetividade que decorrem de outros princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana. A filiação socioafetiva deve existir também para todos os efeitos o vínculo afetivo, pois é dessa relação que vai definir e também se torna completa a relação parental.

É importante ressaltar que não há como aceitar uma filiação biológica sem que ela seja também afetiva, mas também é claro que não deixará de ser genitor aquele que tem um temperamento mais frio. Aquele menos afetuoso e mais distanciado por decorrência de sua personalidade, do seu caráter e do ambiente de desenvolvimento, de sua educação e formação familiar, mas que mesmo assim não deixou de ser presente na vida e na criação, educação de seus filhos. (MADALENO 2018). O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou sobre o reconhecimento de tal paternidade, vejamos:

Apelação Cível. Investigação de paternidade. Inteligência do art. 1614 do Código Civil (antigo art. 362 do CC/16). Decadência reconhecida. Na investigatória de paternidade e/ou maternidade em que o autor não possui pais registraes não há de se falar em prescrição ou decadência. Todavia, nos casos de prévia existência de uma relação jurídica de parentalidade certificada pelo registro de nascimento, incide o prazo decadencial de quatro anos. Esta restrição de direito se impõe em face do princípio de igualdade de direitos dos filhos, posto no §6º, do artigo 227 da CF, sejam eles extramatrimonial pode, a qualquer tempo vindicar estado distinto daquele que resulta de seu assento de nascimento igualmente teremos que assegurar esta possibilidade aos filhos havidos na vigência do casamento o que –se pode antever – dá oportunidade à total insegurança no seio familiar. Na atualidade, se confrontadas a verdade que emana das informações registraes com a verdade biológico/consanguínea e a verdade social e afetiva, onde houve coincidência entre a verdade registral e a posse de estado de filho fica mantida a relação de parentesco já constituída, em detrimento da identidade genética. De ofício, reconheceram a decadência, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por maioria. (segredo de justiça) (TJRS, Apelação Cível 70015469091, rel. Luiz Brasil Santos, julgado em 13-9’2006, 7º Câ. Cív.).

A partir dos conceitos supracitados percebemos que a paternidade não depende mais de exclusiva relação biológica entre pai e filho, ou seja, toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter sua origem biológica ou não biológica, sendo que a paternidade socioafetiva é um gênero da qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Assim:

O afeto é elemento imprescindível para a formação de qualquer pessoa. Pode-se afirmar que a verdadeira paternidade decorre do amor e do vínculo biológico. O conceito de filiação foi ampliado pelo ordenamento jurídico pátrio, abarcando o reconhecimento do estado de filiação mesmo na ausência do vínculo biológico. Tal conquista se deu por meio da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um marco ao determinar a igualdade entre os filhos independentemente da origem, o que foi ratificado pelo atual Código Civil. (CARDIN; WYSOSKI, 2009, p. 589).

Portanto o nosso núcleo familiar não se restringe mais aos nossos pais de vínculos biológicos, ou seja, entre pai, mãe e filho, o amor e o desejo de uma criança pode garantir na justiça o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas esse gesto precisa ser muito consciente e também voluntário. Assim essa paternidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina por paternidade socioafetiva garantindo todos os direitos e deveres de filiação. É o reconhecimento de novas modalidades de constituição de família e conseqüentemente, de filiação, que se descortina em um direito de família mais humano e solidário.

4.1. Paternidade Biológica e Paternidade Socioafetiva

No que diz respeito à paternidade e maternidade, antes de qualquer coisa é imprescindível reconhecer que esses dados integram os complexos subjetivos formador da personalidade do indivíduo razão pela qual se revela da máxima importância à justa aplicação e interpretação das normas que disciplinam a matéria. A paternidade biológica é aquela famosa paternidade consanguínea, ou seja, advinda da genética, da procriação, que em juízo sempre foi considerada como a verdade real. Nas palavras de DIAS (2016): “Ate hoje quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética”. (DIAS, 2016, p. 640). Já a paternidade socioafetiva é considerada pela doutrina como a verdade sociológica, ou seja, aquela gerada pelo o vínculo de

afeto. Juraci Costa define com maior clareza as diferenciações entre a paternidade biológica e paternidade socioafetiva:

A paternidade biológica está relacionada à consanguinidade, demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental. Ao passo que a paternidade socioafetiva é demonstrada através do vínculo afetivo “pai do coração”, o verdadeiro pai é aquele que ama independentemente de consanguinidade, é aquele que cria o filho por mera opção, assumindo para si os deveres de guarda, cuidado, educação e proteção. (COSTA, 2009, p. 131).

Essas diferenciações hoje em dia não tem tanta importância na sociedade, pois com a Constituição de 1988, a paternidade socioafetiva foi reconhecida, Ibid., p.130. [“...] a paternidade biológica pode ser imposta através de sentença judicial, todavia se o pai não praticar a paternidade responsável com o coração e sim apenas por obrigação, nunca será um pai em toda a sua plenitude”. Isso quer dizer que o entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário tem uma nova visão de paternidade, pois ao decidirem quem é o pai da criança, o julgador não se valerá apenas do resultado da paternidade genética, ou seja, aquela em que é feita o exame de DNA, mas sim levará em consideração da relação socioafetiva que esse pai possui com esse filho, não exercendo a paternidade biológica nenhuma superioridade a paternidade socioafetiva.

4.2. Procedimentos para o seu Reconhecimento

Como vimos anteriormente, a paternidade socioafetiva precisa ter o seu reconhecimento voluntário e espontâneo, isto é, consciente do seu reconhecimento. Antes o reconhecimento da paternidade socioafetiva era feita apenas por adoção ou por via judicial. No entanto a partir de novembro de 2017, por um ato do CNJ passou a ser mais rápido e mais fácil em alguns casos colocar o nome de um pai socioafetivo na certidão de nascimento, ele pode ser feito diretamente no cartório de registro civil e para tal reconhecimento é necessário que o propenso pai seja dezesseis anos mais velho que o propenso filho e caso esse filho seja menor, precisará da anuência do pai e da mãe biológicos, caso o filho tenha a partir de 12 anos, deverá ter a anuência deste para tal procedimento.

Tal reconhecimento também pode ser feito em registro civil diverso do qual foi registrado, e também poderá ser feito através de testamento. Esse ato se dar pelo

provimento de nº 63¹⁵ de 14 de novembro de 2017 uma novidade que veio pra facilitar esse reconhecimento. Os principais requisitos estabelecidos por esse procedimento são:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade os maiores de dezoito anos, independente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º o pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade trazida por esse provimento também é a questão do registro de reprodução assistida, que o CNJ facilitou o procedimento para que também seja feita diretamente no cartório independente de homologação ou de decisão judicial. Nas palavras de (DIAS 2016):

O reconhecimento da filiação socioafetiva, em alguns Estados, pode ser levado a efeito diretamente perante o cartório do registro Civil, sem a necessidade da propositura da ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral. Basta à anuência, por escrito, do filho maior de idade. (DIAS, 2016, p. 680).

A ação de reconhecimento de filiação socioafetiva poderá ser proposta para confirmação de filiação, devendo ser observados a convivência familiar e o melhor interesse da criança, assim como a estabilidade das relações afetivas, mas o reconhecimento da origem genética será resguardado. DIAS (2016) defende que a ação de investigação de paternidade tem caráter declaratório e poderá ser proposta a qualquer momento, não se restringindo a menor idade, mas ao contrário, poderá ser proposta em qualquer tempo, demonstrando a sua característica imprescritível. Para o reconhecimento por via judicial será usado o mesmo procedimento de filiação, seja ela biológica ou filiação socioafetiva e para que se queira ter esse reconhecimento, deve ingressar a ação judicial na vara de família.

¹⁵ Provimento nº 63 CNJ: institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Estando, claro, com todas as provas em mãos que sejam necessárias para que se prove a relação de laços afetivos. Após todos esses procedimentos o juiz declarará através de sentença a condição de filho, logicamente irá depender de cada caso concreto que deve ser tratado como único. O reconhecimento da paternidade socioafetiva está fundamentado em vários princípios constitucionais, segundo (ZENI 2009):

Apesar de a doutrina apresentar diversos fundamentos ao reconhecimento da filiação socioafetiva, da análise de inúmeros julgados relativos ao assunto constatou-se que as decisões que atribuem juridicidade à filiação afetiva são fundamentadas, em sua maioria, nos seguintes preceitos constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88); princípio da igualdade e da não discriminação da filiação (227, §6º, da CF/88 e na prevalência do melhor interesse do menor (227 da CF/88). (ZENI, 2009, p. 89-90).

É importante ressaltar que o reconhecimento da paternidade gera todos os efeitos como se fosse filho biológico, ou seja, gerará todos os efeitos jurídicos que iremos abordar mais adiante.

4.3. Efeitos Jurídicos da Paternidade Socioafetiva

Com o advento da nova Constituição Federal de 1988, todo pai tem que promover o bem estar do filho e respeitar este, independente de qualquer origem, seja ela advinda do matrimônio ou não, e também seja este filho natural ou civil. Como visto anteriormente, o artigo 227 da CF assegura todos os Direitos fundamentais sem distinção e sem preconceitos.

A paternidade socioafetiva hoje é uma realidade nos tribunais e no nosso ordenamento jurídico, sendo assim, uma vez reconhecida ela produzirá todos os efeitos jurídicos que um filho possui quando registrado por seus pais. Ou seja, “o reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral” (GONÇALVES, 2017, p. 481). O Conselho Nacional de Justiça em seu enunciado da V jornada de Direito Civil assegura que: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos matrimoniais e patrimoniais”. Juraci Costa através de publicação em revista jurídica no que tange aos efeitos da paternidade socioafetiva afirma que:

A paternidade além de produzir efeitos no âmbito pessoal e social produz efeitos nas relações econômicas e patrimoniais, gerando reflexos no direito das obrigações, como prestar alimentos e pleitear alimentos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, já no âmbito da responsabilidade civil, o pai responde pelos atos dos filhos menores ou incapazes e por ultimo no direito sucessório, o direito à herança. (COSTA, 2009, p. 130).

A partir da presunção legal é que os seus efeitos começam a surtir, de acordo com o artigo do Código Civil 1603¹⁶ que estabelece a prova da filiação a partir do termo de certidão registrada, cabendo ela ser biológica ou não biológica. Também podem surtir efeitos por força de presunção legal, o reconhecimento voluntário, este fundamentado no artigo 1609¹⁷, do Código Civil de 2002.

4.4. Da (im) possibilidade de sua Desconstituição Posterior

Quando iniciamos a afirmação da impossibilidade posterior da paternidade socioafetiva, imaginamos primeiramente o seguinte exemplo: uma mulher divorciada, possuindo um filho menor, após alguns anos conhece novamente outro companheiro que começa a conviver com esta e seu filho.

Durante alguns anos de convivência, o companheiro passa a tratar este enteado como se seu filho fosse, dando carinho, afeto, amor, educação, ou seja, passando a ter uma relação verdadeira de pai para filho independente da questão biológica. Então por ter todo esse vínculo de afeto, esse propenso pai buscou o procedimento e o reconhecimento de filiação. O que acabou resultando no registro desse propenso filho afetivo. Após longos anos depois, a relação conjugal acaba se desfazendo, então é daí que surge a indagação a respeito desse tipo de situação, é possível que seja deferida tal solicitação de anulação de registro de filiação socioafetiva? Segue decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul:

¹⁶ Artigo 1603 do CC: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil.

¹⁷ Artigo 1609 do CC: O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I- no registro do nascimento;
II- por escritura pública ou escritura particular, a ser arquivado em cartório;
III- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV- por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Ementa: **APELAÇÃO. DIREITO DE CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** Estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Incabível, assim, alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrentes da investigatória. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70077577161, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/06/2018).

É importante ressaltar que após ter assumido a responsabilidade de registrar um filho socioafetivo, não há do que se falar na possibilidade de sua desconstituição por conta do desvinculo conjugal, pois o que de fato irá prevalecer, será a saúde mental, psicológica da criança, como também a prevalência do melhor interesse da criança, ou seja, do indivíduo tido como filho. Segundo Maria Berenice Dias:

[...] como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento de convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Não há como desconstituir o registro. (DIAS, 2016, p. 680).

Desse modo, quando o reconhecimento de paternidade socioafetivo é feito, traz consigo grandes responsabilidades, que para ser decisiva precisa se pensar bastante, pois seu reconhecimento aos olhos da lei é irreversível e uma vez decidido, ficará o mesmo mantido. A legislação não trata que é absoluta a ação de desconstituição da paternidade socioafetiva, mas para tanto é cabível somente em casos de erro, coação, dolo, simulação ou fraude, mas não pelo simples fato de reconhecimento, já que essa relação parental foi simplesmente assumida livremente. Vejamos outra decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versa sobre a anulação de registro civil da paternidade socioafetiva:

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PERFILHAÇÃO. REGISTRO CIVIL.** O ato de reconhecimento de filho é irrevogável, nos termos do que dispõem o artigo 1º da lei nº 8560/92 e artigo 1609 do CCB, impondo-se que seja provada a ocorrência de vício do ato jurídico, ou seja, erro, dolo, coação, simulação ou fraude, para que se possa admitir a anulação do registro civil, procedência da ação negatória de paternidade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70052928090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 04/04/2013).

Está de certo notável que nas hipóteses em que a própria jurisprudência explana, poderá haver a anulação do registro de paternidade constatado o vício. Por isso é importante também ressaltar que segundo (NETO 2017):

A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. (enunciado 339 da IV Jornada do CJF). Vale dizer que o ordenamento jurídico não pode coadunar com a possibilidade de rompimento da paternidade socioafetiva, construída pela vontade livre do pai ou mãe e consolidada pelo decurso do tempo e do fortalecimento dos laços familiares, por puro interesse do filho, muitas vezes baseado em fatores econômicos ou de outra sorte. (NETO *et al.*, 2017, P. 1714).

Está ai também mais uma hipótese de que não pode haver desconstituição da paternidade socioafetiva. Para cada caso concreto, os julgadores irão analisar todas as hipóteses cabíveis, principalmente no que dispõe a relação de afeto, e também na situação do filho que sofrerá todas as reversões em sua vida, sendo assim (BARROS; MONTEIRO, 2010) ressaltam que:

O ser humano é movido em várias das suas relações pelo carinho, amizade, afeto, mas às vezes, esses sentimentos se perdem com o tempo ou com o afastamento das pessoas. Sem dúvida, os sentimentos são mutáveis, principalmente os bons e genuínos sentimentos advindos do elo entre pais e filhos parecem uma posição contrária à normalidade, quando o amor paterno ou materno é, na maioria dos casos, por sua própria natureza, infinito. (BARROS; MONTEIRO, 2010, p. 10).

Sendo assim, finalizamos esse tópico com certa apreciação de que a maioria dos julgados adota o posicionamento da doutrina em relação ao afeto, passando a entender que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a paternidade biológica. Dando mais importância no que tange à saúde mental e a felicidade da criança, não podendo a sua identidade ficar em nível de incertezas, instabilidades, e em conflitos familiares, pensando ao contrário apenas se forem identificados outros interesses, como por exemplo, querendo subestimar o Direito, mas para se defender desse tipo de vínculo afetivo que só pensa em retornos materiais, os julgadores também para maior efetividade do direito exigem provas que sustentem a afetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema escolhido do presente estudo teve como fundamento buscar a certeza das relações sociais do Direito. Como sendo uma ciência social, ela está sempre buscando se adequar as mudanças constantes que advem da sociedade. Nas pesquisas que foram feitas pelo tema abordado, percebeu-se que a doutrina e a jurisprudência procuram na maioria das vezes, satisfazer as necessidades sociais atuais, pois os julgadores não podem fechar os olhos para esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos.

É importante falar sobre a paternidade socioafetiva, e também sobre as grandes mudanças circunstanciais que foram sofridas ao longo do tempo no Direito de família, pois quando se observa a grande quantidade de pessoas, que por diversas razões da vida, não são criadas por seus pais biológicos, muitas vezes representando uma radical mudança em seus destinos, passa-se a ser instigado pelo tema da paternidade socioafetiva, o qual envolve elementos como amor, rejeição, carinho, abandono, afeto, vontade, patrimônio, entre outros. É relevante saber que o vínculo afetivo pode estar presente em milhares de lares brasileiros.

Diante da pesquisa estudada foi descoberto que a imputação de consequências jurídicas ao relacionamento de pais e filhos não unidos de pais por vínculos biológicos tampouco providos de formalidades passou por fases que vão desde a absoluta ignorância até a atual, em que está deixando de ser apenas um fato social e passa a emergir em crescente conformação como fato jurídico. Com a desmatrimonialização da família, principalmente após o advento da Carta Magna de 88, acostumou-se a falar em direito das famílias, dado o reconhecimento de outras formas que não apenas advieram do casamento, mas da família monoparental, anaparental, a pluriparental etc. Isso possibilitou a afirmação de que os enlaces jurídicos não são imprescindíveis ao reconhecimento de direitos, com consequência direta também nos vínculos de filiação.

Atualmente as relações socioafetivas dão suporte para um filho que não é gerado pelo DNA, mas que se solidificam pelos laços afetivos. A paternidade sendo assim não é apenas um fato biológico. O pai pode optar por sê-lo quando assume uma criança afetivamente. No entanto, dever-se ter o cuidado ao tomar determinada atitude, porque uma vez decidida por livre vontade e afeto, vai se tornar irretratável, ou seja, jamais

poderá ser desconstituída a partir do momento em que será legalizada. Então é inacreditável aceitar a circunstância quando alguém reconhece um filho de outrem voluntariamente e depois vem requerer a sua desconstituição sendo apenas desfeita se possuírem algum vício.

Entretanto há situações em que o homem é induzido a cometer o erro pela mulher. Porém numa hipótese como essa, em que o filho reconhecido criou laços afetivos com esse pai o registro não deve ser desconstituído, pois o vínculo reconhecido que se criou entre eles é indissolúvel, tendo no registro de nascimento apenas a exteriorização dessa união de laços afetivos, este, por sua vez, que é à base de toda a família e deve sempre prevalecer o melhor interesse da criança, não sendo pela separação da mulher que o homem deve desconstituir a paternidade desse filho que o reconheceu, sob tais alegações de que ensinará o pagamento de alimentos e de direitos sucessórios, não podendo ser vista como um desinteresse que pode ser desfeito a qualquer tempo ou por qualquer que sejam as razões. É uma responsabilidade que se assume e que existirá o seu bônus, como também seu ônus.

Os conteúdos que aqui foram expostos não se limitam ou acabam inteiramente, principalmente no que se refere à impossibilidade de sua desconstituição que é algo inquestionável no que tange os laços afetivos entre pai e filho, mas certamente vão contribuir para ampliar o debate acerca do problema que é extremamente atual em nossos cotidianos o qual dar suporte para que o indivíduo viva psicologicamente saudável.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Erika. Ludmila. Cruz.; MONTEIRO, Helena. Telino. **A Democracia na Família Brasileira: E a Impossibilidade de Desconstituição da Paternidade Socioafetiva**. XIX encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza-CE. 10 de Jun. 2010.
- CARDIN, Valeria. Silva. Galdino. WYSOSKI, Andrezza. Minamisaya. **Da Filiação Socioafetiva**: Revista Jurídica Cesumar- Mestrado, v.9. n°2, p. 579-591, jul./dez. 2009- ISSN- 1677-6402 Disponível em:<<https://C:/Users/Nunes/Desktop/FILIAÇÃO%SOCIOAFETIVA.pdf>> Acesso em: 15 de out. de 2018.
- CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CÉSPEDES, Livia.; ROCHA, Fabiana Dias da. R. **Vade Mecum Compacto**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COSTA, Juraci. **Paternidade Socioafetiva**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN 1982-4858, V. 13, N. 26, P. 127-140, jul/dez. 2009.
- DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 11. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2016.
- DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 7. ed. São Paulo: revistas dos tribunais, 2010.
- DIGIÁCOMO, Murilo José., DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**: 6. ed. Curitiba..Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.
- GAGLIANO, Pablo. Stolze.; FILHO, Rodolfo. Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, vol. 6: direito de família: as famílias em perspectivas constitucionais. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2014.
- GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: direito de família – de acordo com a lei 12.874/2013. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.
- GUIMARÃES, Deocleciano. Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 16. ed.: São Paulo: Rideel, 2013.

JUNIOR, Nelson. Nery.; NERY, Rosa. Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.1314 p.

LÔBO, Paulo. Luiz. Netto. **A paternidade Socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ: Brasília, nº 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAYO, Maria. Cecília de Souza.; DESLANDES, Suely. Ferreira.; GOMES, Romeu.; **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NETO, Sebastião. de Assis.; JESUS, Marcelo de.; MELO, Maria. Izabel. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: juspodivm, 2017.

PEREIRA, Caio. Mário da. Silva. **Instituições de Direito Civil – vol.5/atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTIAGO, Maria. Ribeiro.; SILVA, Marcos. Alves. da; GARDIN, Valéria. Silva. Galdino. **Direito de Família Século XXI: Responsabilidades**. VOL.7. - 1º ed. Clássica Editora, 2014.

SOUZA, Rafael. de Moura. **A Paternidade Socioafetiva: E a Sua Desconstituição Posterior**. 2016. 64p. Monografia- Curso de Direito. Associação Caruarense de Ensino Superior, Caruaru, 2016. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/31410592-Associacao-caruarense-de-ensino-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior.html>> acesso em 25 de set. 2018.

TJ. APELAÇÃO CÍVEL: **Investigação de Paternidade Socioafetiva**: AC 70015469091 RC. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos: DJ: 03/11/2006. JusBrasil, 2009. Disponível em: <[https://tj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/apelacao civil](https://tj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/apelacao%20civil)>. acesso em: 15 out. 2018.

TJ. APELAÇÃO CÍVEL.: **Ação Negatória de Paternidade**: AC 70052928090 RS. Relator : Alzir Felipe Schmtz , DJ: 04/04/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=qpela%C3%A%C3%A3+negat%C3%B3ria+de+paternidade+socioafetiva&idtopico=T10000359>>. Acesso em: 20 out. 2018.

TJ. APELAÇÃO CÍVEL.: **Ação Negatória de Paternidade**: AC 70077577577161 RS. Relator : Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJ: 22/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=qpela%C3%A%C3%A3+negat%C3%B3ria+de+paternidade+socioafetiva&idtopico=T10000359>>. Acesso em: 20 out. 2018.

at%C3%B3ria+de+paternidade+socioafetiva&idtopico=T10000359>. Acesso em: 20 out.2018.

VALLE, Iara. de Carvalho. **Paternidade socioafetiva:** Realidade nas famílias e no Direito. Revista Jurídica Consulex, nº454, p. 16-68, 2015.

ZENI, Bruna. Schlindwein. **O afeto como Reconhecimento da Filiação.** Revista do Departamento de Estudos Jurídicos da Unijuí, nº 32, 2009, p. 85-108 Disponível em: <https://C:/Users/Nunes/Desktop/O_AFETO_COMO_RECONHECIMENTO_DA_FILIAÇÃO.pdf>. Acesso em 20 de out. 2018.

ANEXO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): _____

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº — do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), ____/____/____

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo